PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Ementa: Institui o Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) para negócios inovadores no Município de Natal, estabelece diretrizes de fomento à tecnologia, transparência administrativa e indicadores de desempenho, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO E DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Seção I - Da Criação e do Objeto

Art. 1º Fica instituído o Ambiente Regulatório Experimental, denominado *Sandbox* Regulatório, aplicável a empresas, *startups* e empreendedores que desenvolvam projetos inovadores no Município de Natal.

§ 1º O ambiente criado por esta Lei constitui-se como um regime de testes em que a Administração Pública Municipal autoriza pessoas jurídicas a testarem produtos e serviços experimentais com clientes reais, com flexibilização temporária de exigências regulatórias, licenças e alvarás.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo não exime as participantes da demonstração prévia de capacidade técnica, boa-fé e viabilidade operacional do projeto.

Seção II - Das Definições Técnicas

Art. 2º Para os fins da presente Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - ambiente regulatório experimental (*sandbox*): conjunto de condições especiais, limitadas no tempo e no espaço, sob as quais entidades autorizadas podem testar projetos inovadores;

II - projeto inovador: iniciativa que utiliza tecnologia emergente ou propõe novo modelo de negócio, visando ganhos de eficiência, sustentabilidade ou facilidade para o público;

III - autorização temporária de teste: ato administrativo precário e discricionário que permite o funcionamento do modelo de negócio inovador, dispensando exigências tradicionais vinculadas a:

a) alvarás de funcionamento provisório;

b) licenciamentos secundários que não envolvam risco iminente à saúde e à segurança pública;

c) taxas de adequação prévia incompatíveis com a fase de validação da *startup*.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA INOVAÇÃO EXPERIMENTAL

Seção I - Dos Fundamentos do Ambiente de Teste

Art. 3º O *Sandbox* Regulatório de Natal nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I - fomento à inovação e ao empreendedorismo tecnológico local;

II - segurança jurídica e previsibilidade para o investidor e o empreendedor;

III - proteção ao consumidor e aos dados pessoais;

IV - livre concorrência e estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável.

Seção II - Dos Objetivos Municipais

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais da política instituída por esta Lei:

I - posicionar o Município de Natal como polo de referência no teste e desenvolvimento de novas soluções tecnológicas na região Nordeste;

II - atrair investimentos de capital de risco e reter talentos na economia local;

III - reduzir a burocracia excessiva que inviabiliza a validação de novos modelos de negócios.

§ 1º O Poder Executivo garantirá que o ambiente experimental sirva de subsídio para a eventual e futura atualização da legislação municipal permanente, adequando-a às inovações bem-sucedidas.

§ 2º A participação no *Sandbox* Regulatório não caracteriza imunidade tributária, devendo a empresa recolher os tributos incidentes sobre a atividade econômica desenvolvida durante o teste.

CAPÍTULO III - DA GOVERNANÇA E DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Seção I - Das Competências do Poder Executivo

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes de desenvolvimento econômico e tecnologia:

I - publicar os editais de chamamento público para ingresso no *Sandbox* Regulatório;

II - estipular os critérios de elegibilidade, seleção e os limites de abrangência de cada teste;

III - realizar o monitoramento contínuo das empresas participantes, valendo-se de plataforma digital e base de dados integrada;

IV - deliberar sobre a suspensão ou o cancelamento da autorização temporária em caso de desvio de finalidade.

Seção II - Do Prazo e do Sistema de Gestão

Art. 6º A autorização temporária para participação no ambiente experimental terá vigência de até 2 (dois) anos.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa técnica fundamentada e comprovação da necessidade de extensão dos testes.

§ 2º Ao término do período, a empresa deverá adequar-se à legislação ordinária vigente para manter a oferta do produto ou serviço no mercado.

Art. 7º O monitoramento das atividades apoiar-se-á em sistema de gestão governamental simplificado, privilegiando a comunicação via plataforma digital, sem a exigência de uso de softwares ou tecnologias proprietárias específicas pelas participantes.

CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DOS INDICADORES (KPIs)

Seção Única - Das Métricas de Eficiência

Art. 8º O impacto do *Sandbox* Regulatório será aferido periodicamente mediante Indicadores de Desempenho (KPIs), cuja metodologia será definida pelo Poder Executivo.

I - A apuração buscará métricas de aplicabilidade prática, baixo custo operacional e lógica mensurável, priorizando:

a) a taxa de sobrevivência das *startups* participantes após o término do período de teste;

b) a quantidade de empregos diretos gerados pelos projetos no Município de Natal;

c) o volume estimado de investimentos captados pelas empresas durante o ambiente experimental.

§ 1º Os dados serão consolidados e divulgados em formato de dados abertos para garantir a transparência e o controle social.

§ 2º A apuração técnica será conduzida por setores já existentes na estrutura da Administração, vedada a criação de novos cargos públicos para esta finalidade ou o estabelecimento de metas que engessem a política de inovação.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES, DO COMPLIANCE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I - Dos Deveres das Participantes

Art. 9º As pessoas jurídicas autorizadas a operar no *Sandbox* Regulatório sujeitam-se às seguintes obrigações proporcionais:

I - mitigar riscos aos clientes e usuários dos serviços experimentais;

II - apresentar relatórios simplificados de incidentes, caso ocorram, indicando:

a) a natureza do evento adverso;

b) o número de usuários afetados;

c) as medidas corretivas adotadas.

§ 1º O ambiente regulatório deve contar com mecanismos de *compliance* e integridade pública por parte da Administração, assegurando a rastreabilidade das decisões de autorização e evitando o favorecimento indevido.

Seção II - Da Transparência para o Consumidor

Art. 10. Quando a participante atuar diretamente com o público, seja em estabelecimento físico comercial ou em ambiente virtual, é obrigatória a ampla publicidade de sua condição de participante do *Sandbox* Regulatório de Natal.

§ 1º A publicidade deverá ser clara ao público, indicando de forma visível, no próprio estabelecimento ou aplicativo, que o serviço ou produto encontra-se em fase de teste experimental decorrente de política pública municipal.

§ 2º A forma e as dimensões dessa publicidade serão regulamentadas pelo Poder Executivo, priorizando o baixo impacto financeiro para o empreendedor.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Seção Única - Do Descumprimento e das Penalidades

Art. 11. O Município reserva-se o direito de fiscalizar, a qualquer tempo, os testes em andamento para resguardar o interesse e a segurança públicos.

Art. 12. O descumprimento das regras estipuladas no edital, a omissão de informações ou a constatação de riscos inaceitáveis sujeitarão o beneficiário, de forma proporcional, às seguintes sanções administrativas:

I - suspensão imediata da comercialização do produto ou serviço experimental;

II - cassação definitiva da autorização temporária de teste, com retorno imediato à exigência de todas as licenças ordinárias aplicáveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção Única - Das Previsões Gerais

Art. 13. Fica o Município autorizado a celebrar parcerias institucionais com o Governo Federal, o Governo do Estado, universidades públicas e privadas, parques tecnológicos e o Sistema S para o fortalecimento e expansão do *Sandbox* Regulatório.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo, suplementadas se necessário, não criando obrigações financeiras automáticas.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 19 de abril de 2026.

Nina

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A transição para uma economia baseada no conhecimento e na tecnologia exige que o poder público atue não apenas como regulador, mas primordialmente como facilitador do desenvolvimento socioeconômico. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 218, consagra que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. No mesmo sentido das melhores práticas de governança global, o estímulo à inovação encontra guarida em preceitos de liberdade econômica e fomento ao desenvolvimento humano. Contudo, na nossa realidade local em Natal, empreendedores e *startups* frequentemente colidem com um arcabouço burocrático engessado, desenhado para modelos de negócios analógicos e consolidados, que impõe licenças e alvarás custosos e morosos antes mesmo de um novo produto ou serviço provar sua viabilidade no mercado.

Esta incompatibilidade regulatória afasta investimentos do nosso município, causa a evasão de jovens talentos para outras regiões e freia o dinamismo econômico. Para solucionar esse gargalo com absoluta responsabilidade e segurança jurídica, este projeto de lei propõe a instituição de um *Sandbox* Regulatório, um ambiente experimental e temporário onde empresas podem testar soluções inovadoras com clientes reais, amparadas por um regime de licenciamento flexível, durante o período máximo de dois anos. A medida espelha-se em iniciativas extremamente exitosas, a exemplo da recente aprovação de modelo similar pela Câmara Municipal de Curitiba em 2024, que demonstrou a plena aplicabilidade desse instrumento para alavancar a atratividade da cidade para capitais de risco e polos de tecnologia, sem abrir mão da segurança do consumidor.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição obedece estritamente aos parâmetros da Lei Complementar nº 95 de 1998 e não avança sobre a competência privativa do Poder Executivo, pois estrutura-se na forma de diretrizes gerais e princípios, sem gerar cargos ou despesas diretas não orçadas. A moderna governança pública demanda o acompanhamento contínuo dos resultados de suas políticas, motivo pelo qual incluímos a adoção metodológica de indicadores de desempenho, os KPIs, que focarão de maneira simples na taxa de sucesso das *startups* e na geração de empregos, permitindo o controle social da efetividade do programa.

Em total alinhamento com a cultura de integridade e *compliance*, o texto protege o erário e o cidadão ao prever sanções proporcionais e mecanismos de rastreabilidade administrativa. Mais importante, o projeto exige que os beneficiários atuem com total transparência: o estabelecimento comercial ou a plataforma digital participante deverá informar ostensiva e inequivocamente ao cidadão que aquele serviço decorre de um fomento público municipal em fase de testes. Aprovar o *Sandbox* Regulatório é pavimentar o caminho para que Natal se posicione como protagonista da nova economia nordestina, acolhendo ideias transformadoras, gerando renda local e modernizando as relações entre a administração pública e a iniciativa privada com inteligência e visão de futuro.

Nina

Vereadora